



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100752-04.2025.5.01.0243**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 25.878,22

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS REZENDE

**ADVOGADO:** VALDILENE DA COSTA DECCACHE

**RECLAMADO:** CANAA RJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

**ADVOGADO:** MARCELO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** VA VAAPTY GESTAO DE FRANQUIAS LTDA

**ADVOGADO:** ALISON GONCALVES DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CANAA RJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - A/C  
SÓCIA CAROLINA DE OLIVEIRA PACHECO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Niterói

**ATSum 0100752-04.2025.5.01.0243**

RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS REZENDE

RECLAMADO: CANAA RJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, VA VAAPTY  
GESTAO DE FRANQUIAS LTDA

3ª. VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**Processo 100752.04.2025.5.01.0243**

## **SENTENÇA**

Em 17 de outubro de dois mil e vinte e cinco foi prolatada a seguinte sentença pela Juíza do Trabalho **ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA**.

I – RELATÓRIO.

**CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS REZENDE** propõe Reclamação Trabalhista em face de **CANAA RJ INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA E VA VAAPTY GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos de direito apontados na inicial.

Realizada a audiência e negada a proposta conciliatória as reclamadas impugnaram os pedidos, conforme fundamentos que acompanham as peças de bloqueio.

Alçada fixada no valor da inicial.

Iniciada a instrução foram produzidas provas documentais. Após declararam as partes não terem outras provas a produzir.

Em razões finais reportaram-se as partes aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Ilegitimidade Passiva Ad Causam – 2ª Ré**

No que tange à ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela 2ª ré, deve-se observar que, como todas as hipóteses de carência de ação, nos dizeres de Buzaid, a ilegitimidade deve ser apreciada em abstrato.

Considera-se legítimo para figurar no pólo passivo de uma relação processual àquele apontado pelo autor como devedor na relação jurídica material *sub judice*. A procedência ou não do pedido formulado em face dele é questão a ser apreciada no mérito.

No caso em tela, sendo a 2ª ré apontada pelo autor como devedora, é ela legítima para figurar no pólo passivo, razão pela qual rejeita-se a preliminar argüida.

### **Responsabilidade da Segunda Reclamada**

O *franchising* é um contrato de natureza comercial, através do qual uma empresa fornece a outra o *know-how* para comercializar ou produzir determinado produto. O franqueador se compromete a ensinar como exercer a atividade e fornece a matéria-prima, enquanto o franqueado se compromete a manter exclusividade, ou quase exclusividade, dependendo dos termos do contrato assinado.

Não há entre as empresas envolvidas na franquia qualquer subordinação jurídica ou invasão administrativa, o que há é uma subordinação técnica, a qual envolve transferência de *know-how*. As empresas são autônoma, independentes, não havendo qualquer comunhão patrimonial, e participação no capital social entre elas. A franqueada assume os riscos da atividade que está exercendo.

O recebimento, por parte do franqueador, de alguma participação nas vendas ou na produção da franqueada advém da forma de remuneração pelo fornecimento do *know-how* e não participação ou ingerência na administração ou nos lucros da destas.

Tendo em vista a caracterização supramencionada, não há como identificar a existência de grupo econômico entre franqueadora e franqueada, ou de hipótese de terceirização, que proporcionasse sua responsabilidade quer solidária, quer subsidiária.

O caso em tela encaixa-se perfeitamente na explanação supra, razão pela qual não reconhece, este Juízo, a existência de

terceirização de prestação de serviços entre as reclamadas, ou grupo econômico, sob a ótica do art. 2º § 2º da CLT.

Em função de todo o exposto, entende este Juízo que inexistente responsabilidade subsidiária ou qualquer responsabilidade da segunda reclamada para com os créditos trabalhistas do autor, sendo improcedentes quanto a ela quaisquer dos pedidos elencados na inicial.

### **Reconhecimento do Vínculo Empregatício**

Adentrando-se especificamente na apreciação dos pedidos analisar-se-á, inicialmente, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que este é prejudicial à apreciação dos demais pedidos.

O autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício entre ele e a primeira reclamada alegando que laborava em favor dela submetido aos requisitos configuradores da relação empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT.

A primeira ré reconhece o fato constitutivo do direito já que admite que o autor lhe prestou serviços, contudo apresenta um fato impeditivo deste direito já que afirma que o autor prestou serviços em caráter eventual, não estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego.

Desta forma, recai sobre a primeira ré o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Para que exista uma relação de emprego entre as partes, conforme dispõe o art. 3º da CLT, necessário se faz que na prestação pessoal de serviços existam os seguintes requisitos: onerosidade, habitualidade e subordinação efetuados pelo empregador, sendo este aquele que assumindo os riscos

da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços pessoal de serviços.

Necessário observar que a exclusividade não é requisito essencial à configuração da relação de emprego, visto que, desde que haja compatibilidade de horário ou de tarefas, é possível que um empregado trabalhe para vários empregadores ao mesmo tempo, existindo, com cada um deles um vínculo empregatício independente.

Como não foram produzidas provas que confirmassem as alegações da ré, este Juízo entende que ela não se desincumbiu do ônus que lhe recaia e por isto reconhece como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Os documentos trazidos no corpo da sentença não tem o condão de confirmar as alegações da primeira ré já que não demonstram, efetivamente, que o autor era o credor destas parcelas, tampouco confirmam que estes foram os únicos valores pagos a ele.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido e condena-se a primeira ré a proceder o registro do contrato de trabalho na CTPS do autor passando a constar como data de admissão o dia 06/01/2025, extinção em 10/05/2025, na função de vendedor, percebendo remuneração mensal igual a R\$ 1.600,00.

### **Extinção do Contrato**

O autor alega que foi imotivadamente dispensado, sem que qualquer das verbas rescisórias lhe tenham sido pagas.

Tendo em vista que a reclamada negava a prestação dos serviços, seu era o ônus de comprovar que a extinção do contrato se deu de forma diversa daquela apontada pelo autor, considerando-se o princípio da

continuidade dos contratos. Do mesmo entendimento comunga a jurisprudência majoritária, consubstanciada na Súmula 212 do TST.

Como não foram produzidas quaisquer provas que comprovassem forma de extinção do contrato diversa daquela apontada pelo autor, entende este Juízo que o encerramento da prestação dos serviços foi promovida pela reclamada, de forma imotivada.

Desta forma, como não há nos autos qualquer prova de que tais parcelas tenham sido pagas ao autor, condena-se a primeira ré a proceder ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário relativo a 5 dias; aviso prévio; décimo terceiro proporcional, no importe de 4/12 avos; férias proporcionais acrescidas de 1/3, no importe de 4/12 avos; FGTS relativo a todo o período de vigência do contrato; multa de 40% incidente sobre o FGTS.

Uma vez que está a reclamada responsável pela integralidade dos depósitos do FGTS, deverá indenizar a autora caso os depósitos existentes em sua conta vinculada não condigam com o tempo de serviço supra descrito e com o salário efetivamente recebido.

Julga-se improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutivo do seguro desemprego eis que, em razão do tempo de vigência do contrato, o autor não implementa as condições para percepção deste benefício.

### **Multa prevista no Art. 467 da CLT**

Indevida é a multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o direito a percepção de verbas rescisórias encontrava-se controvertido em sua integralidade, logo, não estavam presentes os requisitos previstos no artigo supramencionado.

## Horas Extras

O autor postula o pagamento de horas extras acrescidas de 50% afirmando que habitualmente laborava em jornada estendida, sem, contudo, receber integralmente os valores que lhe eram devidos em razão da jornada elástica.

A primeira reclamada impugna a pretensão autoral afirmando que o autor prestava serviços eventuais, tese que já foi refutada pelo Juízo, conforme fundamentação supra.

Via de regra o ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito recai sobre o autor e o dever de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito recaem sobre a parte ré, conforme art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC/2015.

Esta regra, porém, é alterada, gerando a inversão do ônus da prova, toda vez que a prova de um fato dependa de um documento que obrigatoriamente deva estar em posse de uma das partes. Neste caso, a parte que por dever legal tem a guarda do documento, passa a ser obrigada a comprovar a existência ou inexistência do fato a partir da exibição do documento, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, nos termos do art. 400 do CPC/2015.

Considerando-se que sobre a reclamada recaia o dever de documentação acerca da jornada de trabalho do autor, obrigação legal imposta pelo art. 74 da CLT, sobre ela recaia o ônus probatório.

Como não foram trazidos aos autos os documentos que por determinação legal a ré deveria manter em seu poder, entende este Juízo que ele não se desincumbiu do ônus probatório a ela imposto.

Por este motivo, julga-se procedente o pedido e condena-se a ré a proceder ao pagamento das horas extras trabalhadas acrescidas de 50%, considerando-se como extraordinárias as horas laboadas além da 44ª semanal, levando-se em conta, para efeito de cálculo, que o autor trabalhou na jornada declinada na inicial.

Julga-se também procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras acrescidas de 50% incidentes sobre os repousos semanais remunerados, bem como dos pagamentos das diferenças salariais decorrentes da integração destas duas parcelas no aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, décimos terceiros integrais e proporcionais, FGTS e multa de 40% incidente sobre o FGTS, observando-se o entendimento jurisprudência majoritário consubstanciado na Súmula 347 do TST e na OJ 394 da SDI-I.

Tudo conforme tese vinculante prolatada pelo TST no julgamento do IncJugRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 09).

### **Acúmulo de Função**

A parte autora postula o pagamento de um acréscimo salarial afirmando que, além das atividades próprias de vendedor era obrigado a realizar atividades de limpeza dos veículos e do estabelecimento, sem, contudo, receber remuneração adicional por esta função.

A primeira reclamada impugna a pretensão autoral afirmando que o autor não realizava função de vendedor, que ele se ativava fazendo serviços de limpeza e manutenção geral.

Considerando-se que a ré negou o exercício da função de vendedor, recaiu sobre o autor o ônus de comprovar suas alegações.

Como não foram produzidas provas que confirmassem as alegações do reclamante, este Juízo entende que ele não se desincumbiu do ônus que lhe recaia.

Não bastasse isto, nos termos do art. 444 da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Entende-se, desta forma, que não existe qualquer vedação legal à estipulação no sentido de que os vendedores também exerçam tarefa de limpeza dos local de trabalho e dos produtos vendidos.

Não bastasse isto, por força do art. 456 da CLT entende-se que o empregado se obrigou a exercer qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, desde que o contrato individual de trabalho não estabeleça de forma diversa.

Em razão do exposto, não verificado acúmulo de função, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

### **Danos Morais**

Segundo João de Lima Teixeira, “dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa...”

Para Antônio Chaves dano moral “é a dor resultante da violação de uma bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial...”

Já Savatier entende que dano moral “é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”.

Desta forma, verifica-se que dano moral é a lesão injusta e não provocada, sofrida por uma pessoa física ou jurídica que lhe afeta a intimidade, a moral, a honra ou a imagem.

Tal lesão, seja na moral objetiva seja na subjetiva, causa dor ao lesado em sua alma, não existindo, a princípio, repercussão patrimonial.

Qualquer ato que afete a honra e a boa-fama do empregado, ou que lhe fira a moral ou a intimidade podem dar ensejo a indenização, nos termos do art. 5º, V e X da CRFB/88 c/c art. 186 Código Civil Novo. Porém, a indenização não se presta a reparação do dano, mas sim a uma punição àquele que ofende.

Não pode ser considerado como dano moral o dano causado pelo simples descumprimento de um direito trabalhista, ou de uma obrigação contratual, uma vez que tal lesão tem efeitos patrimoniais reconhecidos, há repercussão e mensuração na esfera econômica, logo, não há que se falar em lesão moral, pelo próprio cotejo do exposto com o conceito de Dano Moral.

Entende este Juízo que o simples descumprimento de um direito trabalhista ou contratual não gera ao empregado uma lesão a alma, à moral, à imagem ou a personalidade do empregado que lhe cause dor e desgosto.

Tal tese também é defendida por Vólia Bomfim Cassar em sua obra *Direito do Trabalho*, editora Impetus p. 897:

*“Normalmente, o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. Desta forma, o empregador que demite sem pagar saldo de salário e parcelas da rescisão não causou prejuízos à moral do trabalhador. Aí o dano foi meramente patrimonial, passível de exata quantificação legal. Não pagar horas extras, não assinar a CTPS do empregado, não depositar o FGTS ou deixar de pagar salários constituem motivos para o empregado aplicar a justa causa no empregador – art. 483, d da CLT e não se qualificam como dano moral e sim patrimonial. Também não causa dano moral a revista pessoal quando necessária, dese que aleatória, com critérios e feita por pessoas de mesmo sexo; ou monitoramento por aparelho eletrônico do trabalho do empregado, salvo quando houver abuso ou descrituação da finalidade da fiscalização.*

*Não é qualquer sofrimento íntimo que causa dano moral, pois cada ser humano tem um grau de sensibilidade diferente do outro. A simples despedida sem justa causa, mesmo quando o empregador quita todos os débitos tempestivamente, pode levar um determinado trabalhador mais sensível à depressão, ao sofrimento e constrangimento, não só por estar desempregado, mas também porque não poderá honrar seus débitos na praça. A despedida se constitui em direito potestativo do empregador e sua prática não enseja dano moral, salvo quando for por justa causa divulgada.”*

Em verdade, aquele que se sentir lesado pelo descumprimento de uma norma trabalhista ou contratual poderá postular perante o judiciário o ressarcimento patrimonial de seus direitos, uma vez que estes são facilmente apuráveis e ressarcíveis.

No mesmo sentido já se manifestou o C. TST ao proferir decisão com efeito vinculante ao tratar do Tema 143.

O TST entende que, nem mesmo quando o descumprimento do direito trabalhista importa em ausência de registro na CTPS há infração à moral de forma geral, conforme decidido por ela com efeito vinculante ao apreciar o IRR 60: *"A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos do art. 186 e 927 do CC."*

Por todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral.

### **Limitação da Execução**

Entende este Juízo que o art. 840 § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17 apresenta os requisitos fundamentais para a regularidade da petição inicial trabalhista, quais são: designação do Juízo a quem é dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Este dispositivo, por ser específico e tratar da matéria, afasta a aplicação analógica do art. 282 do CPC, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Verifica-se que não há determinação de apresentação de liquidação dos pedidos, mas tão somente da indicação dos valores de cada pretensão, a exemplo do já exigido nos casos das ações que correm pelo rito sumaríssimo, vide art. 852-B, I da CLT.

Logo, entende este Juízo que a quantificação da sentença não está limitada aos valores indicados na inicial, desde que o resultado da liquidação sejam com eles compatíveis e próximos, já que o que se exigia era uma estimativa da quantificação da pretensão e não uma liquidação efetiva dos pedidos.

## Gratuidade de Justiça

Julga-se procedente o pedido de gratuidade de justiça, já que a remuneração percebida pelo autor é inferior a 40% do teto de benefício da Previdência Social.

## Honorários Advocatícios

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada após o advento da Lei 13467/17, aplica-se à hipótese o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual condena-se a ré a proceder ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença.

Ocorre, contudo, que a sucumbência foi recíproca. Logo, a parte reclamante seria devedora de 10% a título de honorários advocatícios calculados sobre o valor indicado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, conforme art. 791-A § 3º da CLT.

Contudo, como a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita não é responsável por suportar despesas processuais, entre elas o pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo STF da ADI 5766 e por isso deixa-se de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a proceder ao pagamento das parcelas

deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e da planilha de liquidação que integra este dispositivo.

Julgam-se **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentação supra.

Juros e Correção Monetária nos índices definidos nos arts. 389 e 406 do CC, com a redação dada pela Lei 14095/2024, quais sejam: IPCA a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, conforme entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula 381 do TST até a data do ajuizamento da ação, acrescidos da TR (art. 39 § 1º da Lei 8177/91) e a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista incidirá apenas a taxa SELIC até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 IPCA a título de atualização monetária e a título de juros o resultado obtido a partir da subtração do IPCA da SELIC, resguardando-se a hipótese prevista no parágrafo terceiro do art. 406 do CC.

Quando da liberação do crédito exequendo, deverá ser efetuada a retenção do Imposto de Renda devido pelo reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92, art. 55 do Decreto 3000/99 e conforme a Instrução Normativa 1127/11 da RFB, devendo ser observado o entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula 368 do TST e na OJ 300 da SDI-I.

Quando do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à contadoria a fim de que o crédito exequendo seja corrigido e atualizado.

Os valores relativos ao FGTS e a Multa de 40% que lhe incide deverão ser depositadas na conta vinculado do autor e comprovadas em Juízo, sob pena de Execução. Tudo conforme decisão vinculante prolatada pelo C. TST ao tratar do Tema 68.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Ante os termos do art. 832 § 3º da CLT, com a redação dada pela lei 10035/00, deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, e para tanto, defere-se o desconto das contribuições de responsabilidade do empregado de seus créditos apurados.

Eventual enquadramento da reclamada em norma que preveja o direito à desoneração fiscal deve ser verificada quando da execução do julgado.

Têm natureza salarial, para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 28 § 8º e § 9º da Lei 8212/91 e arts. 214 § 9º, IV e 276 do Dec. 3048/99 todas as parcelas recebidas pela reclamante, salvo aquelas relativas a férias vencidas acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% do FGTS.

Custas no valor de R\$ 178,75 , pela parte ré, calculadas sobre o valor de R\$ 10.787,55 dado à condenação nos termos do art. 789, IV da CLT, com a redação dada pela Lei 10537/02.

Ciência às partes e ao INSS, conforme art. 832, § 5º da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07.

E, para constar, eu, Ana Paula Moura Bonfante de Almeida, Juíza do Trabalho, editei a presente ata que vai devidamente assinada.

**ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA**

JUÍZA DO TRABALHO

NITEROI/RJ, 17 de outubro de 2025.

**ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA**

Juíza do Trabalho Titular

